



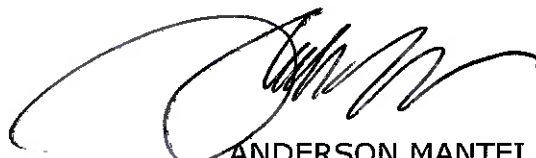
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
Procuradoria-Geral do Município
Núcleo de Matérias Setoriais

Ciente e de acordo. **ANULO a Dispensa de Licitação nº 332/2024**, por não ter sido utilizada a dispensa eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e IN nº 67/2021, anulação essa fundamentada no art. 71, da Lei nº 14.133/21, III e §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, **devendo**, no entanto, **ser assegurada a prévia manifestação dos interessados**, nos termos do art. 71, § 3º, e art. 165, I, "d", da lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, **TORNO sem efeito o contrato de empreitada por preço global nº 165/2024**, acostado às fls. 352-360.

Após, à **Seção de Compras** para conhecimento e demais providências cabíveis.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal,
por delegação de poderes
(Decreto Municipal nº 56/2022).



ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
Procuradoria-Geral do Município
Núcleo de Matérias Setoriais

Processo nº: 89787/2023

Interessado: Secretaria do Planejamento Urbano e Habitação

Assunto: Análise e manifestação sobre despacho do Coordenador da UCC – fl. 364 - dispensa de licitação pelo art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133, para modernização do campo de futebol da Jardim Petrópolis

Senhor Procurador-Geral:

Retornaram os autos a esta Procuradora para análise e manifestação sobre o relatado na fl. 364 no que se refere a vício insanável pela utilização da lei de licitações revogada.

Cumprе informar, inicialmente, que o parecer jurídico de fls. 169-173 foi emitido a partir de consulta realizada à DPM, cuja resposta segue anexa ao referido parecer, a qual acena para a possibilidade de realização de dispensa de licitação com base na Lei nº 14.133/2021 a partir de licitação deserta oriunda da Lei nº 8.666/1993, tendo sido o parecer jurídico emitido no mesmo sentido, orientando, inclusive, para a necessidade de observância do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 no que se refere à instrução processual, devendo-se manter as mesmas condições definidas em edital, o que não significa manter os procedimentos de dispensa da Lei nº 8.666/1993.

Posteriormente ocorreu a emissão de mais um parecer para fins de análise da documentação instrutória do processo da dispensa sob análise (fls. 273-274).

Denota-se que não houve em momento algum questionamento à PGM sobre o procedimento a ser adotado, se dispensa eletrônica ou não.

Dito isso, esta Procuradora não vislumbra vício ou ilegalidade quanto a realização de dispensa fundamentada no art. 75, III, "a", a partir de licitação deserta oriunda da lei revogada (Lei nº 8666/1993). O que houve foi um vício quanto ao procedimento adotado, que deveria ter sido a dispensa na forma eletrônica, ou seja, não foi utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica (Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08/07/2021).

Diante disso, recomenda-se a **anulação** do presente procedimento de contratação, oriundo **da Dispensa de Licitação nº 332/2024**, por não ter sido utilizada a dispensa eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e IN nº 67/2021, anulação essa fundamentada no art. 71, da Lei nº 14.133/21, III e §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, **devendo**, no entanto, **ser assegurada a prévia manifestação dos interessados**, nos termos do art. 71, § 3º, e art. 165, I, "d", da lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, **torna-se sem efeito o contrato de empreitada por preço global nº 165/2024**, acostado às fls. 352-360.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
Procuradoria-Geral do Município
Núcleo de Matérias Setoriais

Recomenda-se, outrossim, **a realização de novo processo licitatório de concorrência.**

Encaminho esta manifestação ao Procurador-Geral do Município para conhecimento, e, querendo, ratificá-la.

Santa Rosa/RS, 22 de outubro de 2024.


CARLA ELISIANE SCHONHART
Procuradora do Município
OAB/RS nº 92.055

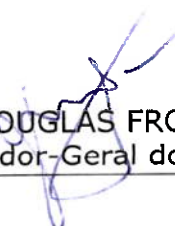
À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fl. 385 ^{versão}, por suas próprias razões.

Ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito** para, querendo, **anular a Dispensa de Licitação nº 332/2024**, por não ter sido utilizada a dispensa eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e IN nº 67/2021, anulação essa fundamentada no art. 71, da Lei nº 14.133/21, III e §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, **devendo, no entanto, ser assegurada a prévia manifestação dos interessados**, nos termos do art. 71, § 3º, e art. 165, I, "d", da lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, **torna sem efeito o contrato de empreitada por preço global nº 165/2024**, acostado às fls. 352-360.

Após, à **Seção de Compras** para conhecimento e demais providências cabíveis.


DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.